



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 250/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 18/2022

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria dos ilustres Vereadores, que “*Institui a “Semana Municipal de Prevenção, Orientação e Combate ao Infarto e Doenças Cardíacas Vereador Broinha”, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências*”.

Na justificativa da proposição consta que o objetivo é informar e orientar a população, acerca dos motivos das doenças cardíacas, os sintomas, causas, fatores de risco, importância do tratamento precoce e acompanhamento periódico, combatendo, assim, um dos maiores fatores de morte natural na municipalidade.

Em suma, a proposição institui no calendário do Município a Semana Municipal de Prevenção, Orientação e Combate ao Infarto e Doenças Cardíacas Vereador Broinha, a ser realizada anualmente entre os dias 28 de janeiro a 03 de fevereiro, onde a Sociedade Civil Organizada e Outros poderá realizar eventos, a exemplo de campanhas, debates, seminários, aulas, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras que contribuam para a divulgação dos objetivos desta norma, através do Órgão competente determinado pelo Executivo Municipal. A proposição dispõe também que, o Executivo Municipal determinará ao Órgão competente, a realização de convênios com outros Órgãos para a realização do objeto da presente proposição.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

No aspecto material, verifica-se que a jurisprudência dos tribunais superiores já sedimentou entendimento de ser constitucional proposição de iniciativa parlamentar que não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados e não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, senão vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 250/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 18/2022

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Precedentes. (...). (STF. RE 1243591 AgR / MT. Relator Min. ROBERTO BARROSO. Julgado em 05/03/2020. Publicado em 06/03/2020) (grifo nosso)

No mesmo sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2. A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)”. (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

No entanto, apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, verifica-se que a proposição adentra na organização administrativa, eis que, cria obrigação ao Poder Executivo, quando determina a este, a indicação de Órgão competente para a instituição da Semana Municipal de Prevenção, Orientação e Combate ao Infarto e Doenças Cardíacas Vereador Broinha.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 250/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 18/2022

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 17 da Constituição Estadual, assim transcrito: “são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Nesse mesmo sentido, destacamos o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

Assim, opinamos pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 de março de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

